



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547933 - RJ (2024/0014623-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO CARMO GUEDES
AGRAVANTE : ARIEDES MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANDRESSA ANDRADE LEMOS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
AGRAVADO : SEAL INSPECTION & TRAINING LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS SANTANA - RJ143847
AGRAVADO : RANGEL E MARINHO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547933 - RJ (2024/0014623-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO CARMO GUEDES
AGRAVANTE : ARIEDES MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANDRESSA ANDRADE LEMOS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
AGRAVADO : SEAL INSPECTION & TRAINING LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS SANTANA - RJ143847
AGRAVADO : RANGEL E MARINHO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CRISTINA DO CARMO GUEDES e OUTRAS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 2.093/2.097).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.101/2.111), as agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF em relação à alegação de ofensa do artigo 1.022 do CPC, visto que não houve alegações genéricas, porquanto foi apontado que os declaratórios objetivaram o prequestionamento do artigo 944 do Código Civil em razão da fixação irrisória dos danos morais.

Afirmam que a própria decisão recorrida destacou a possibilidade de se revisar o valor da verba fixada a título de danos morais sem que isso importe em violação da Súmula nº 7/STJ.

Defendem que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem admitido o arbitramento da indenização entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, estando o valor fixado no presente caso muito abaixo de tais parâmetros, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação da Allianz Seguros S.A. à fl. 2.117 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As agravantes afirmam no recurso especial, em síntese, que o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se pronunciar a respeito da omissão apontada nos embargos de declaração.

Conforme registrado na decisão atacada, embora as agravantes tenham alegado a ocorrência de omissão do julgado, deixaram de explicitar no que exatamente consistiria tal vício.

Com efeito, não se presta para tanto o simples relato de que o artigo 944 do Código Civil não foi enfrentado, embora tenham suscitado o seu prequestionamento nos declaratórios que foram opostos.

Constata-se, assim, que o recurso especial das recorrentes se limitou a alegações genéricas, sem a especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido, atraindo, desse modo, por deficiência de fundamentação, a incidência analógica da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIGÊNCIA POR 60 DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE PROTOCOLADO O PEDIDO JUNTO À SEGURADORA. PLEITO JÁ ACOLHIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ratifica-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que a recorrente limitou sua insurgência, no particular, a apontar que o acórdão recorrido não apreciou textos de lei. No caso, a aludida contrariedade foi deduzida genericamente, o que caracteriza deficiência na fundamentação, não permitindo vislumbrar a aduzida violação, pois ela não logrou demonstrar

efetivamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto.

(...)

3. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.453.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019).

Quanto ao mais, insurgem-se as agravantes contra o acórdão que reformou a sentença para majorar a indenização por danos morais nos seguintes termos:

"(...)

*Dessa forma, os valores compensatórios arbitrados na r. sentença, a título de compensação de dano moral, no montante de R\$50.000,00, (cinquenta mil reais) para a companheira e para o filho da vítima, e ainda o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para sua enteada, sua mãe e irmã, segundo o entendimento adotado por esta egrégia Câmara durante o julgamento do recurso, merecem ajuste para efeito de sua fixação de forma proporcional e razoável, passando-os, respectivamente, para R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), **ficando condizentes com as circunstâncias e condições do evento que culminou com a perda do ente familiar**" (e-STJ fl. 1.828 - grifou-se).*

No caso, inviável a modificação do valor indenizatório fixado pelo tribunal de origem sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, admite-se a modificação, excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO PARA O CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A Corte de origem ressaltou que 'o dano moral restou caracterizado porque a conduta do motorista da caminhonete, ao invadir a via preferencial sem se atentar à sinalização de 'PARE', acabou por causar a colisão com a motocicleta e o falecimento do seu condutor, que morreu no local do acidente'.

3. In casu, o valor da compensação por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em favor da mulher do de cujus, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, ante o falecimento de seu marido e a interposição de recurso apenas pelos réus.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.571.929/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA EXORBITÂNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a

sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2 Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 2.130.518/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022 -- Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor: quatro filhos e uma neta da falecida)

Assim, inviável rever os valores fixados pela Corte de origem, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.547.933 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0014623-4

Número de Origem:

02934043120148190001 202324510039

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO CARMO GUEDES

AGRAVANTE : ARIEDES MOREIRA DE ANDRADE

AGRAVANTE : ANDRESSA ANDRADE LEMOS

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957

AGRAVADO : SEAL INSPECTION & TRAINING LTDA

ADVOGADO : JOEL DE BARROS SANTANA - RJ143847

AGRAVADO : RANGEL E MARINHO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DO CARMO GUEDES

AGRAVANTE : ARIEDES MOREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : ANDRESSA ANDRADE LEMOS
ADVOGADOS: JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
RODRIGO DE LIMA CASAES - RJ095957
AGRAVADO : SEAL INSPECTION & TRAINING LTDA
ADVOGADO : JOEL DE BARROS SANTANA - RJ143847
AGRAVADO : RANGEL E MARINHO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024